



Republicada por incorreção.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE MUNDO
NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mundo Novo, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários, com vencimentos anteriores a 17 de agosto de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em promover as regularizações decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal, deverão requerê-la à Secretaria Municipal de Finanças, através de formulário próprio, ficando vedado o parcelamento parcial de débitos, independentemente de sua natureza ou origem.

Art. 3º - A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, ou direito de ação, bem como na desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – O parcelamento consignado neste artigo, caracteriza novação, e será efetuado mediante instrumento que estabeleça, além das prescrições acima:

I – O montante total dos débitos e suas origens, atualizado monetariamente pelo IPCA-IBGE, até o último dia do mês anterior ao do parcelamento;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO VI Nº 1299
18 DE Agosto DE 2015



II – O reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugná-los para o futuro;

III – A proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

IV – A circunstâncias de constituir-se em título executivo.

Art. 4º – O programa previsto no artigo anterior terá vigência de 17 de agosto a 16 de outubro de 2015.

Parágrafo Único – O prazo do Programa de Recuperação Fiscal descrito no *caput* poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a conveniência e oportunidade do ato.

Art. 5º – O Programa de Recuperação Fiscal permitirá ao contribuinte o parcelamento de débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas e poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – Pagamento de todos os débitos à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros e multa;

II – Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais com redução de 75% (setenta e cinco por cento), dos valores relativos a juros e multa;

III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a juros e multas.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuou o parcelamento do débito tributário, beneficiando-se do disposto na Lei Complementar nº 100/2014 e que não adimpliu com o pagamento de todas as parcelas, somente poderá se beneficiar do programa instituído na presente lei se pagar todos os débitos à vista, nos termos do inciso I do *caput* desse artigo, sendo-lhe vedado o parcelamento disciplinado nos incisos II e III.

Art. 6º – O pagamento ou parcelamento de débitos ajuizados, somente será realizado após a comprovação de efetivo pagamento dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal até o término do pagamento das parcelas, conforme repactuado.

Art. 7º – O valor mínimo das parcelas mensais será:

- a) Para **pessoa jurídica**, o valor de 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Para **pessoa física**, o valor de 55,00 (cinquenta e cinco reais).



Art. 8º – Não serão aplicados sobre o parcelamento descrito na presente lei quaisquer juros, independentemente do número de parcelas, ressalvado o direito de aplicação de juros e multa de mora para as parcelas em atraso.

Art. 9º – O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, provocará o cancelamento automático do parcelamento, autorizando-se a imediata propositura de ação executiva, ou o prosseguimento de execução fiscal já existente.

Parágrafo Único – No caso de ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, o procedimento de cobrança executiva do débito, incluirá o valor das parcelas e o valor da multa e juros fiscais, tudo calculado com os acréscimos previstos em lei.

Art. 10 – O não cumprimento das condições pactuadas no parcelamento impedirá o interessado de ter acesso a nova negociação de sua dívida, com base na presente Lei Complementar, devendo saldar integralmente os débitos.

Art. 11 – A Fazenda Municipal poderá deixar de levar à execução fiscal, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de um mesmo contribuinte.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo, visa eliminar as despesas de créditos tributários, cujos, controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com o que dispõe o inciso II, § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal